



Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo
Euro-Latin American Journal of Administrative Law



Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo
ISSN: 2362-583X
revistaredoeda@gmail.com
Universidad Nacional del Litoral
Argentina

STREIT VIEIRA, VICTOR HUGO

A "cura gay" sob a ótica dos direitos humanos e sexuais: questões jurídicas acerca das terapias de reorientação sexual no Brasil

Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo, vol. 6, núm. 1, 2019, Janeiro-Junho
Universidad Nacional del Litoral
Argentina

Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=655969805007>

- Como citar este artigo
- Número completo
- Mais informações do artigo
- Site da revista em redalyc.org

redalyc.org
UAEM

Sistema de Informação Científica Redalyc

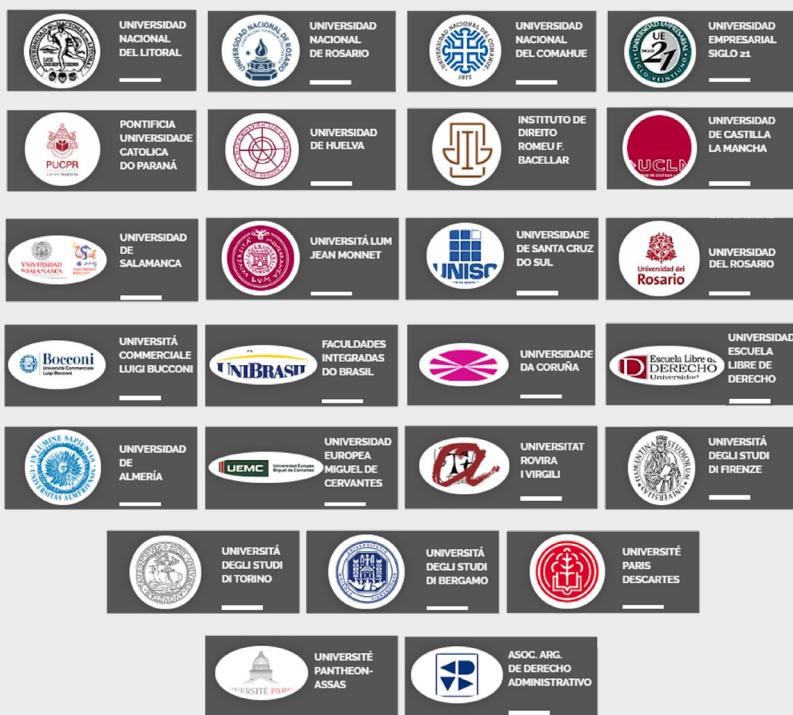
Rede de Revistas Científicas da América Latina e do Caribe, Espanha e Portugal

Sem fins lucrativos acadêmica projeto, desenvolvido no âmbito da iniciativa
acesso aberto

REVISTA EUROLATINOAMERICANA DE DERECHO ADMINISTRATIVO

VOL. 6 | N. 1 | ENERO/JUNIO 2019 | ISSN 2362-583X
SANTA FE | ARGENTINA | PERIODICIDAD SEMESTRAL

Revista oficial de la Red Docente Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo
formada por las siguientes instituciones:



RED DOCENTE
EUROLATINOAMERICANA
DE DERECHO ADMINISTRATIVO



A “cura gay” sob a ótica dos direitos humanos e sexuais: questões jurídicas acerca das terapias de reorientação sexual no Brasil

*The “gay cure” from the perspective of human and sexual rights:
legal questions about sexual reorientation therapies in Brazil*

VICTOR HUGO STREIT VIEIRAI,*

I Universidade Federal do Paraná (Brasil)

victorhsvieira@hotmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-0262-0284>

Recibido el/Received: 15.12.2019 / December 15th, 2019

Aprobado el/Approved: 23.01.2020 / January 23rd, 2020

RESUMO:

A proposta deste trabalho é analisar as controvérsias acerca da Resolução 01/99 do Conselho Federal de Psicologia, ato normativo que proibiu psicólogos de praticarem as chamadas terapias de reorientação sexual, popularizadas como “cura gay”. A partir dos conceitos de direitos sexuais e políticas sexuais, entendidos aqui como pressupostos necessários para uma compreensão mais holística da gestão social da questão no Brasil, tomou-se como foco os recentes embates em torno da Resolução 01/99 no âmbito do poder judiciário, abordando-se a legítima competência normativa do CFP para a edição do ato, assim como sua efetiva constitucionalidade material, sob a ótica do direito constitucional interno e também dos Sistemas Universal e Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Tratou-se ainda da questão específica da homossexualidade egodistônica, sua retirada das principais classificações internacionais de doenças e as perspectivas de práticas terapêuticas apropriadas. A pesquisa se deu através de revisão bibliográfica orientada

ABSTRACT:

The purpose of this paper is to analyze the controversies about Resolution 01/99 of the Federal Council of Psychology, a normative act that forbade psychologists to practice the so-called sexual reorientation therapies, popularized as “gay cure”. From the concepts of sexual rights and sexual politics, understood here as necessary presuppositions for a more holistic understanding of the social management of the issue in Brazil, the recent clashes around Resolution 01/99 within the scope of the judiciary have been focused, addressing CFP's legitimate normative competence for the edition of the act, as well as its effective material constitutionality, from the perspective of internal constitutional law and also of the Universal and Inter-American Human Rights Protection Systems. It was also addressed the specific issue of egodistonic homosexuality, its removal from the main international classifications of diseases and the prospects of appropriate therapeutic practices. The research was conducted through a literature review oriented on the issue, searching documents and jurisprudence of internal and

Como citar este artigo | How to cite this article: VIEIRA, Victor Hugo Streit. A “cura gay” sob a ótica dos direitos humanos e sexuais: questões jurídicas acerca das terapias de reorientação sexual no Brasil. **Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo**, Santa Fe, vol. 6, n. 1, p. 121-147, ene. /jun. 2019. DOI: 10.14409/redoeda.v6i1.8757

* Graduando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (Curitiba, Brasil). Graduado em Artes Cênicas pela Universidade Estadual do Paraná (Curitiba, Brasil); Membro do Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos (NESIDH) da Universidade Federal do Paraná, coordenado pela professora Melina Girardi Fachin.



acerca da questão, busca em documentos e jurisprudência de órgãos internos e internacionais. Na medida em que diversas tentativas de revogação da Resolução 01/99 vêm ocorrendo nas últimas décadas, seja por via legislativa ou judicial, evidencia-se a importância do debate em torno das terapias de reorientação sexual para a defesa de direitos fundamentais.

Palavras-chave: direitos sexuais; cura gay; terapias de reorientação sexual; resolução CFP 01/99; homossexualidade egodistônica.

international bodies. As several attempts to repeal Resolution 01/99 have been taking place in recent decades, either by law or court, the importance of the debate on sexual re-orientation therapies for the defense of fundamental rights is evident.

Keywords: sexual rights; gay cure; sexual reorientation therapies; CFP resolution 01/99; egodistonic homosexuality.

SUMÁRIO:

1. Introdução;
2. Direitos e Políticas Sexuais;
3. Revogação da Resolução 01/99 no âmbito judiciário;
- 3.1 Competência normativa do CFP para edição da Resolução 01/99;
- 3.2. Constitucionalidade material da Resolução 01/99;
- 3.3. Homossexualidade egodistônica;
4. Conclusão e resultados.
5. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Em consonância com os princípios da não-discriminação e da promoção do bem-estar das pessoas e da humanidade, os quais compõem o rol de princípios éticos da profissão de psicólogo¹, em 1999 o Conselho Federal de Psicologia (CFP) estabeleceu normas de atuação para os profissionais da área acerca da orientação sexual, através da Resolução nº 01/1999². A diretriz proíbe práticas que favoreçam a patologização da homossexualidade e ainda prevê que os psicólogos devem contribuir para o fim das estigmatizações e discriminações contra homossexuais³. Em seus dois dispositivos mais questionados, a resolução dispõe:

Art. 3º - os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados. Parágrafo único - Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades. Art. 4º - Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os

¹ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Código de Ética Profissional do Psicólogo**, Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/Co%CC%81digo-de-%C3%89tica.pdf>>. p. 7.

² CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 01/99**. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à Orientação sexual. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf>.

³ RIOS, Roger Raupp; RESADORI, Alice Hertzog; SILVA, Rodrigo da; VIDOR, Daniel Martins. Laicidade e Conselho Federal de Psicologia: Dinâmica Institucional e Profissional em Perspectiva Jurídica. **Psicologia: Ciéncia e Profissão**, jan/mar., v. 37, 2017. p. 170.



preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica.

As ações que visam modificar a orientação sexual do paciente, promovidas por psicólogas e psicólogos, configuraram uma das formas do que especialistas convencionaram chamar de “sexual orientation change efforts”⁴ (SOCE), descritos pela Associação Americana de Psicologia⁵, em estudo sistemático sobre o tema, como:

[...] métodos (por exemplo, técnicas comportamentais, técnicas psicanalíticas, abordagens médicas, abordagens religiosas e espirituais) que visam mudar a orientação sexual entre pessoas do mesmo sexo para heterosexual, independentemente de profissionais de saúde mental ou leigos (incluindo profissionais religiosos, líderes religiosos, grupos sociais e outras redes leigas, como grupos de auto-ajuda) estarem envolvidos⁶.

Em diversos países da América⁷, ainda hoje pessoas LGBTI, ou as que são percebidas como tal, são sujeitas de maneira muitas vezes compulsória (ou mediante falsas pretensões) a supostos tratamentos terapêuticos, internadas em clínicas ou acampamentos, e submetidas a regimes rígidos que normalmente incluem tratamentos desumanos ou degradantes, incluindo abuso físico e atos de violência sexual como parte dos “procedimentos”. O objetivo das supostas “terapias” é modificar a orientação ou a identidade dessas pessoas.

Dante desse cenário, o CFP desempenhou no Brasil, através da edição da Resolução 01/99, resistência à homofobia institucional entre psicólogos e também incluiu temáticas sociais inexistentes há algumas décadas entre as prioridades da profissão⁸, num movimento que pode ser encaixado dentro da noção de reconhecimento enquanto reivindicação por justiça, nos termos de Nancy Fraser⁹. A legitimidade do ato normativo

⁴ Tentativas de mudança de orientação sexual. *Tradução livre*.

⁵ AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION. **Report of the American Psychological Association Task Force on Appropriate Therapeutic Responses to Sexual Orientation**. 2009. Disponível em: <<https://www.apa.org/pi/lgbt/resources/therapeutic-response.pdf>>. p. 119.

⁶ No original: “[...]’methods (e.g., behavioral techniques, psychoanalytic techniques, medical approaches, religious and spiritual approaches) that aim to change a same-sex sexual orientation to heterosexual, regardless of whether mental health professionals or lay individuals (including religious professionals, religious leaders, social groups, and other lay networks, such as self-help groups) are involved”. *Tradução livre*.

⁷ Até 2015, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas Américas**. Organização dos Estados Americanos. OAS/Ser.L/V/II.doc. 36/15 rev1. 12 nov 2015, p. 137-139) havia recebido informação sobre a existência de centros para o “tratamento” de pessoas LGBTI nos seguintes países: Equador, Peru, República Dominicana e Estados Unidos.

⁸ TEIXEIRA, Natália Beatriz Viana. **“Cura gay é o meu caralho!”: a normalização da homossexualidade e a Resolução CFP 1/99**. Goiânia, 2014, 174 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade Federal de Goiás. p. 134.

⁹ FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**, São Paulo, n. 70, 2007, p. 101-138. Neste sentido, ainda de acordo com Fraser (p. 109), as reivindicações por reconhecimento objetivam “desinstitucionalizar



se deu em muito pela tendência internacional de despatologização da homossexualidade, cujos marcos decisivos foram, em 1987, quando a Associação de Psiquiatria Americana retirou completamente a homossexualidade de seu Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, na edição DSM-III-R, e em 1993, ano em que a Organização Mundial da Saúde (OMS) retirou o termo *homossexualismo* da 10^a revisão de sua Classificação Internacional de Doenças (CID-10)¹⁰.

O comportamento homossexual é considerado como um aspecto amplamente prevalente da sexualidade humana por pesquisas recentes. O fato de a homossexualidade, enquanto doença por si só, ter sido removida gradualmente de diversos sistemas de classificação reflete a emergência de padrões de direitos humanos e a falta de evidência empírica que fundamenta a patologização¹¹.

No entanto, em dinâmica contrária, a Resolução 01/99 vem desde sua publicação sendo questionada por diversos atores ligados à setores religiosos e a favor das terapias de reorientação sexual, culminando em tentativas legislativas e jurídicas de revogação do ato normativo do CFP.

Devido à complexidade e multiplicidade de planos em que ocorrem as lutas em torno das terapias de reorientação sexual, antes de adentrar à análise das questões jurídicas envolvendo a Resolução 01/99, na primeira parte deste trabalho são abordados os conceitos de direitos sexuais e políticas sexuais, entendidos aqui como pressupostos necessários para uma compreensão mais holística de como a gestão social da questão vem ocorrendo no Brasil. Passa-se então, na segunda parte, para uma análise das controvérsias em torno da Resolução 01/99 no âmbito do poder judiciário, discorrendo sobre a competência normativa do CFP para edição do referido ato normativo, assim como a constitucionalidade material deste, a partir de uma perspectiva do direito constitucional interno e também dos Sistemas Universal e Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. No último tópico, trata-se da questão específica da homossexualidade egodistônica, sua retirada dos principais sistemas internacionais de classificação de doenças e as perspectivas de práticas terapêuticas apropriadas.

padrões de valoração cultural que impedem a paridade de participação e substituí-los por padrões que a promovam". Segundo a autora, "[...] é injusto que, a alguns indivíduos e grupos, seja negada a condição de parceiros integrais na interação social, simplesmente em virtude de padrões institucionalizados de valoração cultural, de cujas construções eles não participaram em condições de igualdade, e os quais depreciam as suas características distintivas ou as características distintivas que lhes são atribuídas. Deve-se dizer, então, que o não reconhecimento é errado porque constitui uma forma de subordinação institucionalizada – e, portanto, uma séria violação da justiça" (p. 112). Por sua vez, a Resolução 01/99, em sua introdução, reconhece "que há, na sociedade, uma inquietação em torno de práticas sexuais desviantes da norma estabelecida sócio-culturalmente" e "que a Psicologia pode e deve contribuir com seu conhecimento para o esclarecimento sobre as questões da sexualidade, permitindo a superação de preconceitos e discriminações".

¹⁰ TEIXEIRA, 2014, p. 37-42.

¹¹ COCHRAN, S. D. et al. Proposed declassification of disease categories related to sexual orientation in the International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems (ICD-11). **Bull World Health Organ.**, 2014, set., vol. 92, p. 672-9. Disponível em: <<http://www9.who.int/bulletin/volumes/92/9/14-135541/en/>>.



2. DIREITOS E POLÍTICAS SEXUAIS

A noção contemporânea de direitos sexuais no Brasil se refere, segundo Sérgio Carrara¹², a “prerrogativas legais relativas ou à sexualidade ou a grupos sociais cujas identidades foram forjadas sobre formas específicas de desejos e de práticas sexuais”.

Atualmente, a luta pelos chamados “direitos LGBTI”, ou pelos direitos relativos ao que se vem convencionando chamar de “diversidade sexual”, é uma das principais arenas em que se desenvolve a política sexual brasileira. Apesar de o foco da presente pesquisa ser no âmbito dos direitos, faz-se necessário analisar o campo jurídico como um dispositivo específico através do qual se implantam e desenvolvem determinadas políticas. Deve-se, inclusive, ter como pano de fundo o campo político mais abrangente no qual os processos jurídicos se desenvolvem¹³.

Por sua vez, o conceito de política sexual abordado por Carrara¹⁴ assume relevância devido a três aspectos: a) possibilita abordar conjuntamente diferentes tipos de ações sociais estatais ou dirigidas ao Estado, sejam elas “legislações, campanhas sanitárias, programas educativos, normativas ministeriais, decisões judiciais, diferentes ativismos ou movimentos sociais etc.”; b) permite analisar processos sociais que se desenvolvem em múltiplos planos, pois esse conflituoso processo de “cidadanização” de diferentes sujeitos sociais, a partir do qual articulam-se identidades na linguagem do gênero e da orientação sexual, vem ocorrendo tanto no plano jurídico-político nacional, quanto no internacional; c) comporta a discussão da natureza complexa e heterogênea das diferentes regulações das práticas erótico-sexuais e das expressões de gênero, regulações, estas, que são fruto do embate ou do agrupamento de diversos fatores: “ideias científicas, crenças religiosas, valores morais, princípios jurídicos, posições políticas etc.”. Em suma, a noção de política sexual permite explorar as múltiplas dimensões do que o autor chama de “gestão social do erótico e do sexual”, além dos diversos, e muitas vezes contraditórios, “estilos de regulação moral”, tidos como conjuntos singulares de técnicas de produção de sujeitos.

Ao examinar as políticas sexuais brasileiras, Carrara¹⁵ aponta que um novo regime secular para a sexualidade emergiu no pós-segunda guerra e passou a ser difundido no final do século XX. O que se configurou foi um deslocamento progressivo do critério que separa o bom e o mau sexo, transferindo-se da reprodução biológica e da produção eugênica de uma população ou raça sadia para a promoção do bem-estar individual e coletivo através do bom uso dos prazeres, tendo como base a congruência com uma suposta verdade interior dos sujeitos, expressa em seus desejos, e o pleno

¹² CARRARA, Sérgio. Políticas e Direitos Sexuais no Brasil Contemporâneo. **Bagoas – Estudos gays: gêneros e sexualidades**, v. 4, n. 05, 27 nov. 2012. p. 135.

¹³ Ibid., p. 132-135.

¹⁴ Ibid., p. 324.

¹⁵ Ibid., p.329-330.



consentimento em participar das relações sexuais. Em relação ao exercício da sexualidade, passa-se da lógica das obrigações conjugais ou cívicas para a busca da realização pessoal, da felicidade, da saúde ou do bem-estar. Deixa-se progressivamente de ver o sexo como uma força fisiológica incoercível (no caso, o instinto heterossexual reprodutivo) para entendê-lo como “uma tecnologia de si, uma técnica que os indivíduos podem e devem saber manejar para serem mais felizes e realizados”.

É somente a partir desse novo regime secular, instrumentalizado com uma linguagem sócio jurídica articulada com o viés dos direitos humanos, que surge a afirmação do direito à não discriminação baseada em orientação sexual e identidade de gênero, ou seja, a legitimação de diferentes maneiras de viver a sexualidade para além de seus aspectos reprodutivos. A regulação sexual passa a só ser plenamente justificada quando preserva ou promove a cidadania ou a saúde (física ou mental) dos indivíduos em questão. Manifestações de sexualidade e de gênero que sejam consentidas e que não coloquem a terceiros ou a si próprios em risco podem idealmente pleitear o direito de cidadania¹⁶.

É importante ressaltar a primazia da Constituição de 1988 no que tange à política sexual contemporânea no Brasil, devido ao comprometimento, presente na estrutura geral da Carta Magna, com o respeito aos direitos humanos e à implementação de compromissos e recomendações firmados nos tratados internacionais¹⁷. É preciso considerá-la como “marco fundamental a partir do qual a sexualidade e a reprodução se instituem como campo legítimo de exercício de direitos no Brasil”, contribuindo para a inclusão de nova legislação relativa às minorias sexuais e permitindo o desdobramento de princípios constitucionais fundamentais, por parte de juízes e tribunais, com o intuito de garantir certos direitos¹⁸.

Em relação ao legislativo federal brasileiro, este tem se mostrado avesso a legislar sobre questões relevantes na seara dos direitos LGBTI, podendo-se dizer que o conservadorismo e o imobilismo têm caracterizado a atitude do Congresso Nacional voltada ao tema. Em grande parte, isso se deve à influência das religiões cristãs, institucionalizadas na atuação dos parlamentares organizados nas chamadas bancadas evangélica e católica¹⁹.

No que tange à atuação do legislativo federal especificamente em relação às terapias de reorientação sexual, destacam-se o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.640/2009²⁰

¹⁶ CARRARA, 2015, p. 329-332.

¹⁷ VIANNA, A.; LACERDA, P. **Direitos e políticas sexuais no Brasil: o panorama atual**. Rio de Janeiro: CEPESC, 2004, p. 37.

¹⁸ Op. cit., 2010, p. 134.

¹⁹ Ibid., p. 136-137.

²⁰ BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 1.640/2009, de 09 de junho de 2009. Susta a aplicação do parágrafo único do art. 3º e o art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1, de 23 de março de 1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=437913>>.



e o Projeto de Decreto Legislativo nº 234/2011²¹, também tratado pela sigla PDC e publicamente conhecido como “Projeto da Cura Gay”, proposto em 2011 na Câmara dos Deputados com o objetivo de sustar parcialmente a Resolução 01/99. Outras iniciativas, ainda que não tratassem especificamente de revogar tal ato normativo, também foram propostas com o objetivo de autorizar a aplicação de terapias que visem auxiliar a mudança de orientação sexual, como o Projeto de Lei nº 2.177-A/2003²² e o Projeto de Lei 4.931/2016²³. Nenhuma das propostas foi aprovada.

De acordo com Marselha Evangelista de Souza²⁴, os atores cristãos vêm efetivando uma tradução de suas demandas, cunhadas em âmbito religioso, para uma linguagem secular, em consonância com a noção de pós-secularidade proposta por Jürgen Habermas²⁵. A autora identifica mudanças drásticas nos discursos dos evangélicos acerca do PDC 234/2011, quando comparado com outros embates legislativos passados. Devido ao posicionamento dos atores contrários aos discursos dos religiosos, pautado numa noção de secularidade que “determina um afastamento da religião do espaço público, não cabendo fundamentar o debate político em pressupostos religiosos”²⁶, os evangélicos foram influenciados a adotar novas estratégias, adotando discursos científicos, ou seja, se colocando como psicólogos, professores, ativistas de direitos humanos, entre outros, e tendo a ciência como fundamentação. Esse movimento de tradução do discurso religioso para uma linguagem secular acompanha também os embates em torno da Cura Gay no âmbito do judiciário.

²¹ BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 234/2011, de 02 de junho de 2011. Susta a aplicação do parágrafo único do art. 3º e o art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de março de 1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=505415>>.

²² BRASIL. Projeto de Lei nº 2.177-A/2003, de 08 de outubro de 2003. Cria o programa de auxílio e assistência à reorientação sexual das pessoas que voluntariamente optarem pela mudança de sua orientação sexual da homossexualidade para heterossexualidade e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?sessionid=E808BAE5953AD1D542BFB3F173AEC1E3.node1?codteor=368658&filename=Tramitacao-PL+2177/2003>.

²³ BRASIL. Projeto de Lei 4.931/2016, de 06 de abril de 2016. Dispõe sobre o direito à modificação da orientação sexual em atenção a Dignidade Humana. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081600>>.

²⁴ SOUZA, Marselha Evangelista de. **Evangélicos e Movimento LGBT na esfera pública:** a “Cura Gay” trazendo novas perspectivas. Juiz de Fora, 2016, 84 f. Dissertação (Mestrado) – Setor de Ciência da Religião da Universidade Federal de Juiz de Fora.

²⁵ HABERMAS, Jürgen. **Fé e saber.** Tradução de Fernando Costa Mattos. São Paulo: Editora Uneps, 2013. Segundo o autor (p.14), ambos os lados, tanto o religioso quanto o secular, possuem uma tarefa cooperativa do estabelecimento de limites inevitavelmente fluídos, em que é exigido aceitar a perspectiva do outro. Dos crentes, é esperado que traduzam suas convicções religiosas para uma linguagem secular antes de tentar, com seus argumentos, obter o consentimento das maiorias. Já o lado secular precisa se manter sensível para a força de articulação das linguagens religiosas, para que a religião não seja injustamente excluída da esfera pública, e a sociedade secular não seja privada de importantes recursos para a criação de sentido, de semântica.

²⁶ Op. cit., p. 60.



Diante da inéria do legislativo, coube ao judiciário o papel de notavelmente estender direitos antes negados. Sem a adoção de novas leis, os direitos sexuais tornaram-se exemplo de como, especialmente pela atuação dos constitucionalistas, novos direitos podem ser criados a partir de princípios gerais²⁷. Através de uma hermenêutica crítica, construtiva e comprometida, os juízes de direito desempenham importante papel, podendo materializar os direitos humanos e fundamentais consolidados e propiciando a harmonização, no que tange especificamente à proteção contra a discriminação por orientação sexual, dos momentos de teoria e prática constitucional²⁸.

Pode-se enquadrar esse movimento contra majoritário exercido pelo judiciário na concepção de direitos proposta por Ronald Dworkin²⁹, o qual os entende como poderosos trunfos exercidos contra a maioria. Segundo o autor, o alcance dos direitos das minorias será sempre controverso quando forem direitos importantes, tendo em vista que os representantes da maioria irão discordar de muitas das reivindicações apresentadas por aquelas e agirão de acordo com suas próprias noções do que são esses direitos³⁰. É o que se evidencia no embate em torno da Resolução 01/99.

Por sua vez, o governo federal brasileiro, com relativa autonomia aos valores veiculados pela moral cristã e com grande abertura às pressões da sociedade civil organizada (neste caso, articulando-se com o movimento LGBTI), veio tomado nas últimas décadas boa parte do protagonismo no desenvolvimento de políticas públicas e na mobilização de recursos simbólicos e materiais, com o intuito de dar visibilidade a atender às demandas da pauta LGBTI. Essa promoção, iniciada em governos anteriores³¹ e consolidada no governo Lula³², se estendeu por diferentes ministérios e se tornou fundamental para a própria organização do movimento³³.

Aqui é preciso apontar uma das grandes problemáticas das políticas性uais - sua natureza é dinâmica, ou seja, não há propriamente uma sucessão de diferentes regimes

²⁷ CARRARA, 2010. p. 137-139.

²⁸ FACHIN, Luiz Edson; FACHIN, Melina. A proteção dos direitos humanos e a vedação à discriminação por orientação sexual. In: DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 121.

²⁹ DWORAKIN, Ronald. Rights as Trumps. In: WALDRON, Jeremy. **Theories of Rights**, Oxford: Oxford University Press, 1984, p. 153.

³⁰ DWORAKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 314.

³¹ O governo Fernando Henrique Cardoso estabeleceu políticas de combate contra a AIDS e também inseriu em dois Planos Nacionais de Direitos Humanos recomendações de combate a todo tipo de discriminação, incluindo as baseadas em orientação sexual e identidade de gênero (CARRARA, Sérgio. Políticas e Direitos Sexuais no Brasil Contemporâneo. **Bagoas – Estudos gays: gêneros e sexualidades**, v. 4, n. 05, 27 nov. 2012. p. 140).

³² Entre outras ações, em 2008 foi realizada em Brasília a primeira Conferência Nacional GLBT – Direitos Humanos e Políticas Públicas, com mobilização de recursos de estados e municípios por parte do Governo Federal. De acordo com Carrara (CARRARA, Sérgio. Políticas e Direitos Sexuais no Brasil Contemporâneo. **Bagoas – Estudos gays: gêneros e sexualidades**, v. 4, n. 05, 27 nov. 2012. p.141), esse momento configurou-se como o mais amplo processo político nacional relativo a tais grupos até aquele momento.

³³ CARRARA, 2010, p. 139-142.



no tempo, mas sim uma tensa convivência no cenário contemporâneo. Falar de um processo histórico de transformação é também falar da maneira como ele é “tecido lentamente, através de continuidades, rupturas”³⁴. Os diversos embates em torno da Resolução 01/99 do CFP e a conjuntura política brasileira atual são exemplos disso.

Em resposta ao julgamento do STF que enquadrou a homofobia e a transfobia na lei dos crimes de racismo em junho de 2019³⁵, o atual presidente Jair Bolsonaro declarou que considera a decisão um equívoco e reiterou seu compromisso de indicar um ministro “terrivelmente” evangélico para o STF³⁶. Bolsonaro, conhecido por suas declarações LGBTIfóbicas e por sua agenda contrária às pautas de gênero e sexualidade e aos direitos humanos como um todo³⁷, recebe grande apoio de grupos evangélicos. Seu governo representa uma ruptura na transição para o novo regime de políticas性uais desenhado por Carrara.

Esse cenário aponta para uma das consequências passíveis de se atribuir à formalização da luta política na linguagem dos direitos, ou seja, dessa espécie de judicialização da política ou ativismo judicial, como se convencionou chamar. A crença utópica de que a justiça resolverá todos os problemas da sociedade pode ocultar o aspecto “flutuante” do significado dos direitos humanos, visto que a fixação de seu conteúdo se dá por via extrajurídica, política por sua essência³⁸. A partir de casos onde há ausência de proteção normativa específica, como em relação ao direito à livre orientação sexual³⁹, é possível compreender a constante “(re)construção” dos

³⁴ CARRARA, Sérgio. Moralidades, rationalidades e políticas sexuais no brasil contemporâneo. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 323-345, Aug. 2015. p. 333.

³⁵ Por seu caráter recente, e pela complexidade dos debates em torno da questão, tal decisão não será abordada neste trabalho, visto que merece dedicação exclusiva.

³⁶ FERNANDES, Talita. **Bolsonaro diz que STF’sé equivocou’ ao criminalizar homofobia e volta a defender ministro evangélico**. Folha de São Paulo. 14 jun 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/06/bolsonaro-diz-que-stf-se-equivocou-ao-criminalizar-homofobia-e-volta-a-defender-ministro-evangelico.shtml>>. Acesso em: 22 jul 2019. No mesmo sentido, declarou o presidente poucos dias antes: “Muitos tentam nos deixar de lado dizendo que o estado é laico. O estado é laico, mas nós somos cristãos. Ou para plagiar a minha querida Damares [Alves, ministra]: Nós somos terrivelmente cristãos. E esse espírito deve estar presente em todos os poderes. Por isso, o meu compromisso: poderei indicar dois ministros para o Supremo Tribunal Federal [STF]. Um deles será terrivelmente evangélico” (MAZU, Fernanda Calgaro. **Bolsonaro diz que vai indicar ministro ‘terrivelmente evangélico’ para o STF**. G1. 10 jul 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/10/bolsonaro-diz-que-vai-indicar-ministro-terrivelmente-evangelico-para-o-stf.shtml>>. Acesso em: 22 jul 2019).

³⁷ Em âmbito internacional, por exemplo, o Brasil de Bolsonaro tem se alinhado a países islâmicos no que tange aos direitos sexuais e das mulheres na ONU (DUCHIADE, André. **Brasil acompanha países islâmicos em votações sobre direitos das mulheres e sexuais na ONU**. O GLOBO. 07 nov 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/2019/07/11/2273-brasil-acompanha-paises-islamicos-em-votacoes-sobre-direitos-das-mulheres-sexuais-na-onu?utm_source=Facebook&utm_medium=Social&utm_campaign=n=O+Globo&fbclid=IwAR1ZV0ljQj-JKxD4Q56yuavud61SZdXaa1YxRTbuE2A1ix4Q7yhUYkQ60M>. Acesso em: 22 jul 2019).

³⁸ CARRARA, 2010. p. 143.

³⁹ “A capacidade de autodeterminação da escolha sexual individual, conferida pelo constituinte, deriva da interpretação sistêmica e evolutiva do texto constitucional, em especial no que tange à proteção da dignidade



significados de princípios e regras de direitos humanos, os quais se alteram conforme a conjuntura espaço-temporal⁴⁰.

Neste sentido, a indicação de um ministro evangélico ao STF por Bolsonaro revela justamente uma disputa pela construção desse conteúdo. Representa, também, uma possível afronta à laicidade do Estado brasileiro⁴¹, a qual busca viabilizar “a igualdade de todos diante do Estado, ao tornar argumentos religiosos não somente irrelevantes no processo de deliberação estatal, como também proscrevê-los”, ou seja, a filiação religiosa de um ministro da Corte Suprema não deveria ter relevância alguma à sua nomeação ao cargo, tendo em vista que não é admitido que atos estatais tenham como fundamento crenças religiosas⁴².

A construção da noção de direitos das minorias sexuais e a atuação do judiciário para a defesa de direitos fundamentais destas se fazem necessárias diante das múltiplas situações envolvendo a discriminação de pessoas LGBTI. Torna-se evidente a relevância, portanto, dessa elaboração que se dá através de tentativas de extensão de direitos civis consagrados aos heterossexuais (como no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132 em 2011, quando foi reconhecida a união estável homoafetiva)⁴³, ou da promulgação de

humana, art. 1.º, III, e do princípio da igualdade, art. 5.º, *caput*” (FACHIN, Luiz Edson; FACHIN, Melina. A proteção dos direitos humanos e a vedação à discriminação por orientação sexual. In: DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 118).

⁴⁰ Ibid., p. 117.

⁴¹ De acordo com Roger Raupp Rios e outros autores (RIOS, Roger Raupp; RESADORI, Alice Hertzog; SILVA, Rodrigo da; VIDOR, Daniel Martins. Laicidade e Conselho Federal de Psicologia: Dinâmica Institucional e Profissional em Perspectiva Jurídica. **Psicologia: Ciência e Profissão**. jan/mar. 2017, v. 37. p. 163), a Constituição de 1988 estabeleceu um modelo de laicidade pluriconfessional, o que significa que “o resultado do processo constituinte foi a afirmação do Estado laico, por meio da separação institucional entre Estado e religião, com possibilidade de cooperação em determinadas áreas entre o Estado e as igrejas. [...] Este desenho institucional coloca o Brasil no campo da laicidade, uma vez que seus elementos fundamentais estão presentes: (a) garantia dos direitos fundamentais de liberdade e de igualdade para todos, sem depender de crença religiosa; (b) neutralidade quanto ao dado religioso do ponto de vista institucional, pela impossibilidade de argumentos de fé em processos de deliberação democrática majoritária e na configuração e execução das políticas públicas, ainda que admitida a cooperação de interesse público e (c) ausência de hostilidade a indivíduos e grupos em virtude de crença religiosa, conjugada com mecanismos de convivência e de valorização da diversidade religiosa”.

⁴² RIOS, Roger Raupp; RESADORI, Alice Hertzog; SILVA, Rodrigo da; VIDOR, Daniel Martins. Laicidade e Conselho Federal de Psicologia: Dinâmica Institucional e Profissional em Perspectiva Jurídica. **Psicologia: Ciência e Profissão**. jan/mar. 2017, v. 37. p. 163-164.

⁴³ Sobre a questão do ativismo judicial do STF nesse caso, Glauco Salomão Leite (LEITE, Glauco Salomão. Jurisdição constitucional, ativismo judicial e minorias: O Supremo Tribunal Federal e o reconhecimento da união estável homoafetiva. In: FERRAZ, C. V.; LEITE, George S.; LEITE, Gláuber S.; LEITE, Glauco S. **Manual do direito homoafetivo**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 39-40): “[...] em razão da omissão do Poder Legislativo, parceiros homoafetivos encontravam-se na ‘clandestinidade jurídica’, sem a devida proteção estatal a seus direitos fundamentais. No fundo, cuidava-se de atuação judicial para a defesa de direitos fundamentais de minorias. Historicamente, esse tem sido um fator de legitimação da jurisdição constitucional. [...] caso se entenda que a essência da democracia não é a onipotência da maioria, e sim o compromisso permanente entre maiorias e minorias que se alternam a cada época, a jurisdição constitucional revela-se fundamental para a manutenção desse equilíbrio. A simples ameaça de a minoria acionar o Tribunal Constitucional já serviria como importante instrumento para impedir que a maioria viole seus interesses constitucionalmente assegurados”.



dispositivos que proíbam diretamente a discriminação⁴⁴, como a Resolução 01/99 do CFP, visto que representações recorrentemente assentadas na ideia de doença ou patologia também se configuram como formas de discriminação por orientação sexual⁴⁵.

3. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO 01/99 NO ÂMBITO JUDICIÁRIO

Na esfera judicial, um dos casos de destaque gira em torno de Rozangela Alves Justino, missionária evangélica e figura central para a compreensão da questão da “cura gay” no Brasil em décadas recentes. Justino foi a primeira psicóloga a ser penalizada com censura pública⁴⁶ por descumprimento da Resolução 01/99. Tendo sido vinculada a organizações que se utilizam da psicologia articulando-a a uma orientação cristã conservadora⁴⁷, conquistou notoriedade especialmente devido à exposição midiática decorrente de seus posicionamentos acerca da questão homossexual, tendo sido tema de reportagens e concedido entrevistas em grandes veículos de imprensa, nos quais foram abordados seu discurso e prática a respeito das propostas de reversão sexual, os quais consistiam basicamente em tratar aqueles que desejassem deixar a homossexualidade⁴⁸. Com forte atuação política, em 2016 Rozangela passou a ocupar um cargo no gabinete do deputado federal evangélico Sóstenes Cavalcante⁴⁹ e em 2019 lançou uma chapa para o Conselho Federal de Psicologia⁵⁰.

⁴⁴ VIANNA, A.; LACERDA, P. **Direitos e políticas sexuais no Brasil:** o panorama atual. Rio de Janeiro: CEPESC, 2004. p. 51.

⁴⁵ Ibid., p.61.

⁴⁶ A ação de censura pública contra Justino foi tomada pelo Conselho Regional de Psicologia da 5ª Região em 2009. Justino recorreu ao Conselho Federal de Psicologia, o qual manteve a decisão em sua Plenária Ética em julho do mesmo ano, após julgamento de Mandado de Segurança (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Mandado de Segurança Nº 2009.34.00.024326-5) impetrado pela defesa de Justino visando suspender e anular a Resolução 01/99, pedidos negados pela 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (TEIXEIRA, Natália Beatriz Viana. **“Cura gay é o meu caralho!”: a normalização da homossexualidade e a Resolução CFP 1/99.** Goiânia, 2014, 174 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade Federal de Goiás. p.72).

⁴⁷ Filiada ao Corpo dos Psicólogos e Psiquiatras Cristãos (CPPC), Justino também foi uma das fundadoras do Exodus Brasil, representante brasileiro da organização internacional Exodus Global Alliance, a qual promove as práticas de reversão sexual, conforme leitura singular da bíblia aliada às abordagens “psi”, a homossexuais insatisfeitos com sua orientação sexual. Justino também vincula-se à ABRACEH, inicialmente denominada “Associação brasileira de apoio aos que desejam deixar a homossexualidade”, agora identificada como “Associação de Apoio ao Ser Humano e à Família”, após mudança de estratégia na apresentação ao longo dos anos (MEDEIROS, Cleber M. Ribeiro de. “Cura gay” em contextos evangélicos: tensionamentos, deslocamentos e transformações. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11& 13thWomen’s Worlds Congress, **Anais ...**, Florianópolis, 2017, p. 5-6).

⁴⁸ Ibid., p. 5-6.

⁴⁹ BERTA, Ruben; MARQUES, George. Autora da ação da “Cura Gay” tem cargo em gabinete de deputado evangélico. THE INTERCEPT. 19 set 2017. Disponível em: <<https://theintercept.com/2017/09/19/autora-da-acao-da-cura-gay-tem-cargo-em-gabinete-de-deputado-evangelico/>>. Acesso em: 27 jun. 2019.

⁵⁰ FARIAS, Victor. Sob vaias, defensora da ‘cura gay’ lança chapa para Conselho Federal de Psicologia. O GLOBO. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/sob-vaias-defensora-da-cura-gay-lanca-chapa-para-conselho-federal-de-psicologia-23718825>>. Acesso em: 27 jun. 2019.



Em agosto de 2017, Rozangela e outros psicólogos entraram com uma Ação Popular⁵¹ que tramitou na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, novamente buscando sustar os efeitos da Resolução nº 01/99. Em dezembro do mesmo ano, o juízo responsável pelo caso julgou a ação parcialmente procedente, sem revogar a resolução ou seus dispositivos, mas proibindo que ela seja interpretada de modo a impedir a atuação de psicólogos na promoção de estudos e atendimentos profissionais referentes à reorientação sexual, dispensando autorização prévia do CFP e visando garantir plena liberdade científica e profissional acerca da matéria.

Contra a decisão proferida, o CFP acionou o STF em setembro de 2018 através da Reclamação 31818, alegando usurpação de competência privativa do STF para exercício do controle abstrato de constitucionalidade de atos normativos federais, por parte da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Em decisão monocrática⁵², a ministra Cármem Lúcia acolheu liminarmente os pedidos recursais, entendendo que os propositores da Ação Popular em questão pretendiam a declaração de inconstitucionalidade da Resolução 01/99 enquanto fundamento nuclear do pedido e não como causa de pedir, o que configura efetiva usurpação de competência⁵³. Também foi ponderado, na decisão, a alegação do CFP de que havia perigo atual, difuso e iminente, tendo em vista que grupos de interesse se aproveitaram da decisão recorrida para propagar informações de que o judiciário considera a homossexualidade uma doença e de que a cura já estaria disponível pelos profissionais de psicologia. Suspendeu-se, então, a tramitação da Ação Popular e todos os efeitos dos atos judiciais nela praticados, mantendo-se íntegro, por hora, o ato normativo do CFP.

Ainda há a possibilidade de reapreciação da matéria no julgamento do mérito, o que torna atual a discussão a respeito da competência normativa do CFP para edição de resoluções que limitem a atuação dos profissionais da psicologia, assim como a discussão acerca da constitucionalidade material de tais atos normativos, aspectos abordados nos próximos tópicos.

⁵¹ BRASIL. **Sentença**. Ação Popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400. 14ª Vara Federal de Brasília. Juiz Federal: Waldemar Claudio de Carvalho. Julgado em 15/12/2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-cura-gay.pdf>>.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão Monocrática**. Reclamação nº 31818. Relatora: Min. Cármem Lúcia. Julgado em 24 abr 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5544782>>.

⁵³ Segundo entendimento do próprio STF, declarado pela relatora Min. Cármem Lúcia na referida decisão, o controle de constitucionalidade exercido em ações populares e ações civis públicas não configura usurpação da competência prevista na alínea *a* do inciso I do art. 102 da CF, contanto que o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma seja tido como fundamento necessário ao deslinde da causa disposta na ação.



3.1. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO CFP PARA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO 01/99

No Brasil, ao invés de avocar a regulação profissional para seus poderes tradicionais, através da criação legislativa o Estado estabelece pessoas jurídicas voltadas para a regulação e fiscalização das profissões regulamentadas. Tais conselhos profissionais são entidades públicas preservadas de interferências diretas dos governos de ocasião, compostas pelos próprios profissionais subordinados às normas e ao exercício do poder de polícia em questão, e com atuação plenamente harmonizada com o Direito Público contemporâneo, o qual admite que órgãos dotados de maior “expertise” exerçam autoridade pública, sendo uma constante nos conselhos profissionais a titularidade de poderes normativos, esta reconhecida em diversas oportunidades pelo próprio STF⁵⁴.

O objetivo do legislador constituinte, ao optar pela observação de parâmetros de qualificação técnica para o exercício profissional⁵⁵, foi o de proteger a sociedade de atividades profissionais antiéticas e desqualificadas⁵⁶. Neste sentido, entre as vantagens da autorregulação promovida pelos integrantes das próprias profissões regulamentadas encontram-se: ganhos significativos na eficiência e na racionalidade regulatória, devida à maior “expertise” do ente regulador; maior aceitabilidade e adesão, por parte dos profissionais regulados, às normas editadas; legitimidade democrática das normas jurídicas, tendo em vista que os dirigentes dos conselhos profissionais são eleitos pelas pessoas diretamente sujeitas à regulação. Ocorre também que a heterorregulação estatal não é excluída, pois pode se concentrar em aspectos mais abrangentes ou delicados da profissão em questão⁵⁷.

Enquanto órgão de fiscalização, portanto, o Conselho Federal de Psicologia detém as atribuições específicas de orientação, fiscalização e disciplina do exercício profissional,

⁵⁴ SARMENTO, Daniel. **PARECER - A constitucionalidade das resoluções do Conselho Federal de Psicologia que vedam a patologização de pessoas por conta de sua orientação sexual, expressão ou identidade de gênero:** aspectos constitucionais e processuais. 2018, p. 8-11. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Doc.-09-parecer-professor-Daniel-Sarmento.pdf>>. Em seu parecer, Sarmento (p. 11-12) ainda cita os seguintes julgamentos da Corte Suprema: “STF, RE nº 938.837, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, julg. em 19/04/2017”; “STF, RE nº 603.583, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. em 26/10/2011”.

⁵⁵ Prevista no art. 5º, XIII, da Constituição da República de 1988.

⁵⁶ RIOS; RESADORI; SILVA; VIDOR, 2017. p. 165.

⁵⁷ SARMENTO, Daniel. **PARECER - A constitucionalidade das resoluções do Conselho Federal de Psicologia que vedam a patologização de pessoas por conta de sua orientação sexual, expressão ou identidade de gênero:** aspectos constitucionais e processuais. 2018, p. 8-11. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Doc.-09-parecer-professor-Daniel-Sarmento.pdf>>. p. 13. Importante apontar que a legislação reguladora da profissão de psicólogo é bastante sintética, basicamente limitando-se a elencar as funções dos profissionais da área, sendo o principal dispositivo legal a tratar da questão a Lei nº 4.119/62, regulamentada pelo Decreto nº 53.464/64. De acordo com Sarmento (p.14), isso reforça a opção do legislador, já anteriormente referida, pelo modelo de autorregulação pública da profissão, em que se reconhece amplo espaço para a normatização promovida pelo conselho profissional.



assim como de julgar as questões éticas dos seus membros. Apesar de sua natureza de direito público, o CFP não atua “dentro da estrutura estatal, dada sua personalidade jurídica destacada de outros órgãos da Administração, fazendo parte da Administração Indireta, como autarquias”, o que não isenta a entidade de estar sujeita a todos os preceitos constitucionais dirigidos ao Estado⁵⁸.

As atribuições basilares do dever de fiscalização do CFP, conjugadas à sua dinâmica institucional, estão normatizadas no art. 6º da Lei nº 5.766/1971⁵⁹, a qual instituiu a própria entidade, e no art. 6º do Decreto nº 79.822/1977⁶⁰, que regulamentou a referida lei. Segundo tal dispositivo, cabe ao Conselho a função de tribunal superior de ética profissional, de elaboração de código de ética da profissão – já instituído pela Resolução Nº 10/05⁶¹, e a atribuição de servir como órgão consultivo em matéria de Psicologia⁶².

Especificamente no art. 6º, alínea b da Lei nº 5.766/71⁶³, está prevista a competência do CFP para “expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competência dos profissionais de Psicologia”. É possível concluir, a partir de tais dispositivos apresentados, que as vedações constantes da Resolução 01/99 tem inequívoco amparo legal, sendo legítimo que o CFP detenha o poder de edição de normas deontológicas para orientar a categoria dos psicólogos. Além disso, essa resolução apenas reforça, em prol da segurança jurídica⁶⁴, “a absoluta incompatibilidade entre a deontologia profissional da psicologia e condutas que envolvam abordagens patologizantes ou discriminatórias em relação à orientação sexual homoerótica”⁶⁵, pois tal incompatibilidade já se afigurava em relação ao próprio

⁵⁸ RIOS; RESADORI; SILVA; VIDOR, 2017, p. 165-167.

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 5.766/1971, de 20 de dezembro de 1971. Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 de dezembro de 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5766.htm>.

⁶⁰ BRASIL. Decreto nº 79.822/1977, de 17 de junho de 1977. Regulamenta a Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 de junho de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D79822.htm>.

⁶¹ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Código de Ética Profissional do Psicólogo**, Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/Co%CC%81digo-de-%C3%89tica.pdf>>.

⁶² RIOS; RESADORI; SILVA; VIDOR, 2017, p. 167.

⁶³ BRASIL, 1971.

⁶⁴ Acerca da natureza jurídica das resoluções, estas se diferenciam dos atos normativos produzidos pelos Poderes Legislativos e denominados leis em sentido formal, as quais possuem cunho abstrato e genérico. Por sua vez, as resoluções são emanadas, por exemplo, de pessoas jurídicas de direito público ou órgãos da administração pública, e se destinam a casos concretos e situações individualizadas, possuindo hierarquia inferior a das leis. São consideradas leis em sentido material, tendo em vista que não são produzidas pelo legislativo. No entanto, assim como as leis formais, são consideradas fontes de direito administrativo e submetem-se aos direitos fundamentais (RIOS et al., 2017, p.167).

⁶⁵ SARMENTO, Daniel. **PARECER - A constitucionalidade das resoluções do Conselho Federal de Psicologia que vedam a patologização de pessoas por conta de sua orientação sexual, expressão ou identidade de gênero: aspectos constitucionais e processuais**. 2018, p. 8-11. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Doc.-09-parecer-professor-Daniel-Sarmento.pdf>>. p. 15.



Código de Ética Profissional do Psicólogo, o qual estipula em seu art. 2º, alíneas *a* e *b*, a proibição de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, bem como da indução de preconceitos por meio da prática profissional⁶⁶.

Em outra ação judicial ajuizada contra a Resolução 01/99, houve decisão unânime do Tribunal Regional Federal da 2ª Região⁶⁷ neste mesmo sentido:

I – Os termos da Resolução nº 01/99 [...] apresenta justa coordenação com os termos da Lei nº 5.766/71, que confere ao referido conselho a atribuição para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo (art. 6º, b). II - A Resolução nº 01/99, do Conselho Federal de Psicologia, não promove inovação da ordem jurídico-legal, realizando, tão somente, um balizamento de atuação profissional, impedindo a promoção de quaisquer tipos de ação que impliquem, direta ou indiretamente, o reforço de uma pecha culturalmente sedimentada na sociedade no sentido de que a homossexualidade consiste em doença, distúrbio, transtorno ou perversão.

A própria Câmara dos Deputados, ao arquivar o Projeto de Decreto Legislativo 1.640/2009⁶⁸, o qual também visava sustar a Resolução 01/99, reconheceu que sua competência normativa congressual não havia sido usurpada, como alegavam os propositores do projeto, e que a regulação da prática profissional na matéria em questão é de competência normativa dos conselhos de classe⁶⁹.

3.2. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA RESOLUÇÃO 01/99

A falta de reconhecimento gera opressão e sofrimentos, instaura hierarquias e frustra a autonomia. É indispensável, portanto, um reconhecimento social adequado que propicie a plena realização dos indivíduos e o livre desenvolvimento de suas

⁶⁶ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Código de Ética Profissional do Psicólogo**, Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/Co%CC%81digo-de-%C3%89tica.pdf>>. Acesso em 28 jul. 2019.

⁶⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal (2ª Região). **Acórdão**. Apelação Cível nº 0018794-17.2011.4.02.5101. 7ª Turma, Relator: Des. Fed. Sergio Schaitzer. Julgado em 02 jun 2016. Disponível em: <[⁶⁸ BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 1.640/2009, de 09 de junho de 2009. Susta a aplicação do parágrafo único do art. 3º e o art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1, de 23 de março de 1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=437913>>.](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:p901Zf48SMMJ:acordaos.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201151010187943%26coddcc%3D17858%26datapublic%3D2016-07-11%26pagdj%3D579-596+&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxstylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8>.</p></div><div data-bbox=)

⁶⁹ SARMENTO, Daniel. **PARECER - A constitucionalidade das resoluções do Conselho Federal de Psicologia que vedam a patologização de pessoas por conta de sua orientação sexual, expressão ou identidade de gênero: aspectos constitucionais e processuais**. 2018, p. 8-11. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Doc.-09-parecer-professor-Daniel-Sarmento.pdf>>. p. 16.



personalidades. Esse é o posicionamento de autores como Daniel Sarmento⁷⁰ e Nancy Fraser⁷¹, segundo a qual as agressões psicológicas a homossexuais, entre outros danos causados pelos padrões heteronormativos que provocam desprezo social em relação à homossexualidade, podem ser consideradas como injustiça por não reconhecimento. A superação dessa injustiça imposta pelo heterossexismo e pela homofobia “requer uma modificação na ordem do *status* sexual, desinstitucionalizando os padrões heteronormativos de valor, substituindo-os por padrões que expressem igual respeito para com gays e lésbicas”.

O que se sustenta aqui é que a Resolução 01/99 se soma a essa mudança proposta por Fraser. Ela o faz efetivando, em relação aos homossexuais, o direito ao reconhecimento intersubjetivo, que resulta dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que as práticas nela proibidas, as quais visam “curar” homossexuais, tratam estes como intrinsecamente indignos ao enxergar suas identidades como doença, além de ainda contribuírem para a manutenção e agravamento do *status quo* desigualitário e opressor, especialmente quando revestidas de suposta científicidade⁷².

A partir da cláusula de abertura material contida no art. 5º, § 2º da Constituição Federal⁷³, e através de interpretação sistêmica e evolutiva do texto constitucional, especialmente no que se refere à proteção da dignidade humana (art. 1º, III, CF) e do princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, CF) é que se configuram direitos como à livre

⁷⁰ SARMENTO, Daniel. **PARECER - A constitucionalidade das resoluções do Conselho Federal de Psicologia que vedam a patologização de pessoas por conta de sua orientação sexual, expressão ou identidade de gênero:** aspectos constitucionais e processuais. 2018, p. 8-11. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Doc.-09-parecer-professor-Daniel-Sarmento.pdf>>. p.26. Junto com a Reclamação 31818, o CFP anexou parecer do jurista Daniel Sarmento, também professor titular de Direito Constitucional da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, intitulado “A constitucionalidade das resoluções do Conselho Federal de Psicologia que vedam a patologização de pessoas por conta de sua orientação sexual, expressão ou identidade de gênero: aspectos constitucionais e processuais”. No documento são elucidados diversos aspectos jurídicos em torno das Resoluções Nº 01/99 e Nº 01/2018, a primeira estabelecendo regras sobre a conduta profissional dos psicólogos na temática de orientação sexual, e a segunda nas temáticas de expressão e identidade de gênero. No documento, Daniel Sarmento discorre sobre questões de competência normativa da entidade para edição das resoluções, constitucionalidade material dos referidos atos normativos e de aspectos processuais ligados à impugnação judicial destes. Pela especificidade das questões de expressão e identidade de gênero, e pelo recorte metodológico adotado na presente pesquisa, não são tratados aqui os aspectos relacionados à Resolução Nº 01/2018, ainda que ambas as discussões girem em torno praticamente dos mesmos pontos.

⁷¹ FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada da Justiça. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, diferença e direitos humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010. p. 173.

⁷² SARMENTO, Daniel. **PARECER - A constitucionalidade das resoluções do Conselho Federal de Psicologia que vedam a patologização de pessoas por conta de sua orientação sexual, expressão ou identidade de gênero:** aspectos constitucionais e processuais. 2018, p. 8-11. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Doc.-09-parecer-professor-Daniel-Sarmento.pdf>>. p.27-28.

⁷³ “Art. 5º, § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 dez. 2019).



orientação sexual e à consequente não discriminação por motivos desta ordem⁷⁴. A proibição da discriminação por motivos de sexo (art. 3º, IV, CF) é a previsão constitucional mais próxima a regular a matéria, a qual vem sendo interpretada no seu sentido mais amplo, de modo a também abranger a não discriminação por identidade sexual, garantindo a fundamentalidade de tais direitos sexuais. As liberdades sexuais e suas manifestações estão estreitamente relacionadas com o princípio da dignidade da pessoa humana, logo, enquanto sua emanação direta, inserem-se no rol de direitos fundamentais⁷⁵.

Neste sentido, Paulo Roberto Vecchiatti⁷⁶ entende que é possível extraír do histórico julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132 pelo STF em 2011⁷⁷, no qual se reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar e merecedora de proteção jurídica no regime da união estável, que o direito à busca da felicidade, ou à busca da realização do projeto de vida, encontra-se implícito ao princípio da dignidade da pessoa humana, assim como a proibição da instrumentalização, com o objetivo de viabilizar o projeto de sociedade alheio, faz parte do núcleo do referido princípio. De acordo com esse entendimento, é possível concluir que práticas que visam alterar a orientação sexual das pessoas, para conformá-las ao modelo heteronormativo vigente, configuram uma instrumentalização de indivíduos homossexuais e negam um projeto de vida de acordo com sua orientação sexual legítima, ferindo sua dignidade e contrariando o reconhecimento consolidado pela jurisprudência do próprio STF, principal intérprete institucional da Constituição.

Na esfera do direito internacional, o princípio da não discriminação está incorporado na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal de Direitos Humanos e em todos os principais tratados de direitos humanos. No âmbito do Sistema Universal de Proteção aos Direitos Humanos, diversos órgãos da ONU já reconheceram a orientação sexual como uma das categorias de discriminação proibidas⁷⁸, consideradas no Pacto

⁷⁴ FACHIN, Luiz Edson; FACHIN, Melina. A proteção dos direitos humanos e a vedação à discriminação por orientação sexual. In: DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.118-119.

⁷⁵ LOPES, Ana Maria D'Ávila; MAIA, Renato Espíndola Freire. Políticas públicas de reconhecimento para a defesa dos direitos humanos dos homossexuais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 49, n. 194, abr./jun., 2012, p. 76-82.

⁷⁶ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: MÉTODO, 2012.

⁷⁷ STF. ADPF nº 132, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julg. em 05/05/2011. Cf. voto do Ministro Marco Aurélio (p. 11-12 do acórdão) e voto do Ministro Celso de Mello (p. 35-38 do acórdão).

⁷⁸ A respeito, conferir, entre outros: Nações Unidas, **Declaração sobre os Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero, Assembleia Geral das Nações Unidas**, A/63/635, de 22 de dezembro de 2008, par. 3; Nações Unidas, Comitê de Direitos Humanos, **Toonen Vs. Austrália, Comunicação nº 488/1992, CCPR/C/50/D/488/1992**, de 4 de abril de 1992, par. 8.7; Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, **Observação Geral no 18. O direito ao trabalho**, E/C.12/GC/18, de 6 de fevereiro de 2006, par. 12; Nações Unidas, Comitê dos Direitos da Criança, **Observação Geral no 3. O HIV/AIDS e os Direitos da Criança**, CRC/



Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Em relação especificamente às terapias de reorientação sexual, o Conselho de Direitos Humanos considerou tais práticas como sendo antiéticas, ineficazes e não científicas, recomendando aos Estados bani-las⁷⁹. No mesmo sentido, os Princípios de Yogyakarta⁸⁰, recomendam que os Estados devem “garantir que qualquer tratamento ou aconselhamento médico ou psicológico não trate, explícita ou implicitamente, a orientação sexual e identidade de gênero como doenças médicas a serem tratadas, curadas ou eliminadas” (Princípio 18-f).

Nessa mesma direção envereda o acúmulo consolidado no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos⁸¹. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso Atala Riff e Crianças vs. Chile⁸², estabeleceu que a discriminação com base em orientação sexual está incluída nas categorias protegidas pelo artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), norma de caráter geral que consagra a incompatibilidade entre qualquer tratamento discriminatório e a Convenção, no que tange ao exercício dos direitos garantidos no próprio tratado. Não é permitido, portanto, que nenhuma norma, decisão ou prática de direito interno restrinja os direitos de uma pessoa com base em sua orientação sexual, seja por parte de autoridades estatais, seja por particulares. Acerca do princípio fundamental de igualdade e não discriminação, a Corte ainda salientou sua intrínseca relação com a dignidade da pessoa humana e que, na atual etapa da evolução do Direito Internacional, tal princípio ingressou no domínio do *jus cogens*⁸³. Sendo assim, a partir da interpretação da Corte Interamericana, a mais autorizada intérprete da Convenção Americana de Direitos Humanos, as condutas proibidas pela Resoluções 01/99

GC/2003/3, de 17 de março de 2003, par. 8; Nações Unidas, Comitê contra a Tortura, **Observação Geral no 2. Aplicação do artigo 2 pelos Estados Partes**, CAT/C/GC/2, de 24 de janeiro de 2008, par. 20 e 21; Nações Unidas, Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, **Recomendação Geral no 27 sobre a mulher idosa e a proteção de seus direitos humanos**, CEDAW/C/GC/27, de 16 de dezembro de 2010, par. 13.

⁷⁹ HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Discrimination and violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity**, A/HRC/29/23, de 4 de maio de 2015, par. 52 e 78. Disponível em: <<https://www.pgaction.org/inclusion/pdf/resources/2015-05-High-Commissioner-Report.pdf>>.

⁸⁰ Documento de importante relevância, elaborado por renomados especialistas em 2006, para a proteção internacional dos chamados direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Os Princípios de Yogyakarta (<http://yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2016/08/principles_en.pdf>) consolidam 29 princípios que desdobram as implicações do princípio da não-discriminação numa gama abrangente de direitos. Em 2017, houve uma ampliação com o documento Yogyakarta Principles Plus 10 (<http://yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2017/11/A5_yogyakartaWEB-2.pdf>), através do qual se incluiu um conjunto de nove princípios adicionais.

⁸¹ Sobre a estrutura do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, cf. PIOVESAN, Flávia (2006). Direitos humanos e justiça internacional. São Paulo: Saraiva, p.85-118.

⁸² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Atala Riff e Crianças vs. Chile**. Sentença de 24 fev 2012. Série C, nº 239, Par. 78, 79, 91 e 93. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf>.

⁸³ Sobre a temática do *jus cogens*, cf. FRIEDRICH, Tatyana Scheila (2004). As normas imperativas de direito internacional público *jus cogens*. Belo Horizonte: Fórum.



revelam-se também incompatíveis com o referido pacto. Importante ainda destacar, como ressalta Sarmento⁸⁴, que tal interpretação é vinculante, “sendo de observância obrigatória no âmbito interno pelos Estados submetidos à sua jurisdição”.

Numa perspectiva constitucional, o CFP possui não só competência para a edição de tal ato normativo, conforme visto em sessão prévia deste trabalho, como também detém o dever de atuar ativamente para combater a discriminação e o preconceito. O papel do Estado e de entes que desempenham funções públicas não deve ser passivo diante de discriminação e violações à dignidade humana, uma vez que nestas matérias a Constituição lhes impôs tanto deveres negativos, de abstenção, quanto obrigações positivas, de proteção e promoção⁸⁵, ou seja, a edição da Resolução 01/99 pelo CFP constitui não só um poder, mas também um indeclinável dever constitucional. Do contrário, a inércia em proibir comportamentos discriminatórios e atentatórios à dignidade humana e à igualdade consistiria em grave ofensa à Constituição. O dever estatal de combater tais ações pode ser também inferido da decisão do STF na ADPF 132, na qual se proclamou a importância da proteção à autoestima dos integrantes de minorias sexuais⁸⁶.

No mesmo diapasão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos⁸⁷ afirmou a obrigação do Estado, consagrada no artigo 2º da CADH, de adotar medidas positivas, sejam elas legislativas ou de outra natureza, que se façam necessárias para reverter ou modificar situações de discriminação contra determinado grupo de pessoas. Por sua vez, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁸⁸ recomendou aos Estados, no que tange especificamente às terapias de reorientação sexual, adotar medidas que garantam, por parte dos órgãos estatais responsáveis, a regulamentação e supervisão dos

⁸⁴ SARMENTO, Daniel. **PARECER - A constitucionalidade das resoluções do Conselho Federal de Psicologia que vedam a patologização de pessoas por conta de sua orientação sexual, expressão ou identidade de gênero:** aspectos constitucionais e processuais. 2018, p. 8-11. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Doc.-09-parecer-professor-Daniel-Sarmento.pdf>>. p.38.

⁸⁵ Nas palavras de Sarmento (SARMENTO, Daniel. **PARECER - A constitucionalidade das resoluções do Conselho Federal de Psicologia que vedam a patologização de pessoas por conta de sua orientação sexual, expressão ou identidade de gênero:** aspectos constitucionais e processuais. 2018, p. 8-11. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-daniel-sarmento-cura-gay1.pdf>>. p.33): “Essas obrigações positivas em favor da inclusão desses grupos [vulneráveis e estigmatizados] deriram, aliás, de objetivos fundamentais da República, constitucionalmente definidos: ‘construir uma sociedade livre, justa e solidária’; ‘erradicar [...] a marginalização’; ‘promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação’ (art. 3º, incisos I, III e IV, CF)”.

⁸⁶ SARMENTO, Daniel. **PARECER - A constitucionalidade das resoluções do Conselho Federal de Psicologia que vedam a patologização de pessoas por conta de sua orientação sexual, expressão ou identidade de gênero:** aspectos constitucionais e processuais. 2018, p. 8-11. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Doc.-09-parecer-professor-Daniel-Sarmento.pdf>>. p.32-34.

⁸⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Atala Riff e Crianças vs. Chile.** Sentença de 24 fev 2012. Série C, nº 239, Par. 78, 79, 91 e 93. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf>.

⁸⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Violência Contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas**, OAS/Ser.L/V/II, Doc. 36/15 rev.1, 12 de novembro de 2015, par. 211. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/ViolenciaPessoasLGBTI.pdf>>.



profissionais da saúde que oferecem tais práticas, as quais não deveriam ser aceitas como terapias médicas por representarem uma grave ameaça à saúde das vítimas. A Comissão também recomendou que sejam disseminadas informações científicas sobre os impactos destas práticas na saúde das pessoas.

Importante ainda mencionar outro aspecto relevante da constitucionalidade material da Resolução 01/99, o qual se refere ao fato de que são válidas as restrições por ela aplicadas às liberdades de profissão, expressão e científica. Em detalhado exame da colisão de direitos na presente questão, Sarmento⁸⁹ identificou que tais restrições são compatíveis com o princípio da proporcionalidade e se orientam para a promoção da dignidade da pessoa humana. Na decisão do Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que buscou resguardar as referidas liberdades, esse equacionamento não foi feito de maneira adequada⁹⁰.

Conclui-se, então, pela constitucionalidade material da Resolução 01/99, fundamentada tanto na perspectiva do direito constitucional interno, quanto a partir das posições sedimentadas nos Sistemas Universal e Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

3.3. HOMOSSEXUALIDADE EGODISTÔNICA

A decisão do juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no julgamento da Ação Popular Nº 1011189-79.2017.4.01.3400, considerou como perfeitamente possível aplicar a resolução 01/99 à proteção dos homossexuais egodistônicos (aqueles que estão satisfeitos com sua orientação sexual), tendo em vista que os resguarda de “ações coercitivas tendentes a conduzi-los a tratamentos psicológicos por eles não solicitados”. No entanto, em relação aos homossexuais egodistônicos, psicopatologia prevista na categoria F66.1 do CID-10⁹¹ e referente aos indivíduos que se encontram em conflito ou indispostos com a própria sexualidade⁹², foi empregada a

⁸⁹ SARMENTO, Daniel. **PARECER - A constitucionalidade das resoluções do Conselho Federal de Psicologia que vedam a patologização de pessoas por conta de sua orientação sexual, expressão ou identidade de gênero:** aspectos constitucionais e processuais. 2018, p. 8-11. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Doc-09-parecer-professor-Daniel-Sarmento.pdf>>. p. 38-42.

⁹⁰ Por questões metodológicas, esses aspectos não serão abordados na presente pesquisa. Para um exame detalhado do equacionamento da colisão dos referidos direitos, com uma adequada aplicação do princípio da proporcionalidade em seus três aspectos (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), conferir o parecer de Daniel Sarmento (2018, p.38-54) anexado à Reclamação 31818 pelo CFP.

⁹¹ A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) é desenvolvida pela organização Mundial da Saúde (OMS).

⁹² De acordo com a descrição presente no CID 10: “F66 Transtornos psicológicos e comportamentais associados ao desenvolvimento sexual e à sua orientação. Nota: A orientação sexual por si não deve ser vista como um transtorno. 66.1 Orientação sexual egodistônica. Não existe dúvida quanto a identidade ou a preferência sexual (heterossexualidade, homossexualidade, bissexualidade ou pré-púbere) mas o sujeito desejaría que isto ocorresse de outra forma devido a transtornos psicológicos ou de comportamento associados a esta identidade ou a esta preferência e pode buscar tratamento para alterá-la”.



técnica da interpretação conforme a Constituição para que a norma não seja aplicada nestes casos. Nos termos do próprio juízo, a decisão acolheu:

*em atenção ao disposto nos arts. 5º, incisos IX, XIII e LXXXIII, c/c art. 216, III, da Constituição Republicana de 1988, o pedido inicial tão somente para determinar ao CFP que se abstenha de interpretar a Resolução n. 001/1999 de modo a impedir os psicólogos, sempre e somente se forem a tanto solicitados, no exercício da profissão, de promoverem os debates acadêmicos, estudos (pesquisas) e atendimentos psicoterapêuticos que se fizerem necessários à plena investigação científica dos transtornos psicológicos e comportamentais associados à orientação sexual egodistônica, previstos no CID – 10 F66.1.*⁹³

Primeiramente cabe apontar que, em relação ao Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, a homossexualidade egodistônica foi retirada em sua edição DSM-III-R, em 1987⁹⁴. Quanto ao CID, a desclassificação só ocorreu recentemente, em 2018, na sua 11ª edição⁹⁵, após a referida decisão judicial. Em consonância com as recomendações do Grupo de Trabalho sobre Classificação de Doenças Sexuais e Saúde Sexual⁹⁶, organizado durante o processo de elaboração da 11ª revisão do CID, e responsável por revisar e elaborar recomendações sobre os “Transtornos Psicológicos e Comportamentais Associados ao Desenvolvimento Sexual e à Sua Orientação” do CID-10 (codificadas como F66), foram excluídas do CID-11 todas as doenças inseridas nessa categoria, incluindo a orientação sexual egodistônica (F66.1).

Ainda que o CID-10 constatasse explicitamente que a orientação sexual por si só não deveria ser considerada como uma doença, as categorias F66 sugeriam a existência de doenças ligadas principalmente à orientação sexual. Umas das alegações do grupo de trabalho foi a de que não é possível justificar uma classificação diagnóstica baseada neste critério, seja de um ponto de vista clínico, de saúde pública ou de pesquisa⁹⁷.

Na prática, pouco interesse científico foi encontrado em relação a essas categorias, além de não haver evidências de que elas contribuem para a prestação de serviços de saúde ou mesmo para a seleção de tratamento, assim como não fornecem informações essenciais à vigilância da saúde pública. O uso de tais categorias ainda pode causar danos desnecessários, na medida em que retarda o diagnóstico e o tratamento precisos, sem contar os diversos abusos de diagnósticos que já foram legitimados pela

⁹³ BRASIL. **Sentença**. Ação Popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400. 14ª Vara Federal de Brasília. Juiz Federal: Waldemar Claudio de Carvalho. Julgado em 15/12/2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/sentencia-cura-gay.pdf>>.

⁹⁴ TEIXEIRA, Natália Beatriz Viana. **“Cura gay é o meu caralho!”: a normalização da homossexualidade e a Resolução CFP 1/99**. Goiânia, 2014, 174 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade Federal de Goiás. p. 39.

⁹⁵ Lançado em junho de 2018, a entrada em vigor do CID-11 está prevista para janeiro de 2022.

⁹⁶ COCHRAN et al, 2014, p. 672-679.

⁹⁷ COCHRAN et al, 2014, p. 672-676.



desaprovação social ou política, servindo para oprimir indivíduos desviantes das normas sociais e desafiadores das estruturas de autoridade. Além de não haver referências a respeito de tratamentos para tais transtornos que sejam baseados em evidências, também não há fundamentos de que, no que tange à preocupação com orientação sexual, sejam necessárias intervenções únicas e substancialmente diversas dos métodos tradicionais de tratamento de transtornos mentais como ansiedade, depressão, entre outros, ou seja, cuidados clínicos também aplicados às pessoas heterossexuais⁹⁸.

Nesse sentido, e em consonância com a ONU⁹⁹, a Organização Panamericana de Saúde¹⁰⁰ e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹⁰¹, as quais reconhecem a grave ameaça à saúde mental e física e aos direitos humanos das pessoas afetadas pelas práticas SOCE¹⁰², a Associação Americana de Psicologia¹⁰³ apontou para o consenso de que a homossexualidade é uma variação normal e positiva da sexualidade humana, para a improbabilidade de que os esforços para mudar a orientação sexual sejam bem-sucedidos, e entendeu ainda serem adequadas, para aqueles que buscam as práticas SOCE, intervenções terapêuticas afirmativas que envolvam aceitação, apoio e compreensão por parte do terapeuta, além da facilitação de um apoio social, e da exploração e desenvolvimento da identidade, sem que haja a imposição de uma orientação sexual específica.

É evidente que indivíduos homossexuais tendem a intrometer valores discriminatórios em uma sociedade preconceituosa, gerando sofrimento e possivelmente a percepção de não se estar em sintonia consigo mesmo, ou seja, egodistonia¹⁰⁴. De acordo com este entendimento, o Grupo de Trabalho sobre Classificação de Doenças Sexuais

⁹⁸ Ibid., p. 672-675.

⁹⁹ Cf. ONU, Conselho de Direitos Humanos, **Relatório do Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes**, A/HRC/22/53, 1 de fevereiro de 2013, par. 76; Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, **Leis e práticas discriminatórias e atos de violência cometidos contra pessoas por sua orientação sexual e identidade de gênero**, A/HRC/19/41, 17 de novembro de 2011, par. 56; ONU, Conselho de Direitos Humanos, **Relatório do Relator Especial sobre o direito de toda pessoa ao mais alto nível possível de saúde física e mental**, A/HRC/14/20, 27 de abril de 2010, par. 23; ONU, Conselho de Direitos Humanos, **Relatório do Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes**, A/56/156, 3 de julho de 2001, par. 24.

¹⁰⁰ PAN AMERICAN HEALTH ORGANIZATION. “Cures” for an illness that does not exist. 2012. Disponível em: <<https://www.paho.org/hq/dmdocuments/2012/Conversion-Therapies-EN.pdf>>. p.1.

¹⁰¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Violência Contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas**, OAS/Ser.L/V/II, Doc. 36/15 rev.1, 12 de novembro de 2015, par. 211. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/ViolenciaPessoasLGBTI.pdf>>. par. 211.

¹⁰² “Sexual orientation change efforts”. Tradução livre: “tentativas de mudanças de orientação sexual”.

¹⁰³ AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION. **Report of the American Psychological Association Task Force on Appropriate Therapeutic Responses to Sexual Orientation**. 2009. Disponível em: <<https://www.apa.org/pi/lgbt/resources/therapeutic-response.pdf>>.

¹⁰⁴ SARMENTO, Daniel. **PARECER - A constitucionalidade das resoluções do Conselho Federal de Psicologia que vedam a patologização de pessoas por conta de sua orientação sexual, expressão ou identidade de gênero: aspectos constitucionais e processuais**. 2018, p. 8-11. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Doc.-09-parecer-professor-Daniel-Sarmento.pdf>>. p. 30.



e Saúde Sexual apontou que já estava presente na décima revisão do CID uma cláusula, particularmente relevante para a revisão das categorias F66, sobre a exclusão do desvio social. É reconhecido que outros fatores além dos transtornos mentais, como questões socioambientais e normas culturais, podem resultar em comportamentos e queixas que venham a ser mal interpretados como sintomas de doenças, não devendo se incluir, portanto, o desvio social por si só, sem disfunção pessoal, nas categorizações psicopatológicas. Esses outros fatores podem levar a experiências psicológicas e comportamentos que não necessariamente configuram um distúrbio subjacente¹⁰⁵. Neste sentido, há fortes evidências de que existe, devido ao estigma social e psicológico em torno de minorias性uals, um imenso estresse social associado às questões de orientação sexual, o qual pode inclusive ser considerado como o fator singular que caracteriza essas minorias enquanto grupo¹⁰⁶.

Para associar um rótulo de transtorno a uma condição social, é primordial que existam utilidades clínicas demonstráveis, como a necessidade legítima de saúde mental, por exemplo, mas sem jamais corroborar para o estigma, a discriminação e a violência existentes. A evidente angústia que pessoas homo e bissexuais experenciam em nível mais elevado que heterossexuais têm sido fortemente associada a maiores experiências de rejeição social e discriminação. Sendo assim, como a angústia resulta da adversidade social, ela se encaixa na cláusula de exclusão social do CID. Do contrário, outras condições sociais severamente estigmatizadas que também podem levar ao sofrimento, como pobreza ou doenças físicas, também poderiam ser rotuladas de egodistônicas pelo fato de serem indesejadas¹⁰⁷.

4. CONCLUSÃO E RESULTADOS

A partir de todo o exposto, conclui-se que a Resolução 01/99 configura-se como um dispositivo que proíbe diretamente a discriminação por orientação sexual, enquanto ato normativo produzido pelo Conselho Federal de Psicologia, órgão de fiscalização profissional que detém não só a plena legitimidade para a edição de normas deontológicas que orientem a categoria dos psicólogos, como também o dever constitucional de atuar ativamente para combater a discriminação e o preconceito.

As ações legislativas ou judiciais que visam revogá-la representam uma ruptura na transição para um novo regime de políticas sexuais pautado no viés dos direitos humanos. A Resolução 01/99 se soma a um movimento que busca modificar a ordem social heteronormativa e homofóbica, desinstitucionalizando tais padrões e substituindo-os

¹⁰⁵ COCHRAN et al, 2014, p. 674.

¹⁰⁶ AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION. *Report of the American Psychological Association Task Force on Appropriate Therapeutic Responses to Sexual Orientation*. 2009. Disponível em: <<https://www.apa.org/pi/lgbt/resources/therapeutic-response.pdf>>. p. 15-17.

¹⁰⁷ COCHRAN et al, 2014, p. 674-675.



por outros que expressem igual respeito para com pessoas homossexuais. Com plena constitucionalidade material, fundamentada tanto na perspectiva do direito constitucional interno, quanto a partir das posições sedimentadas nos Sistemas Universal e Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, o ato normativo do CFP efetiva o direito ao reconhecimento, o que se configura como uma reivindicação por justiça.

Uma vez que a homossexualidade egodistônica foi removida dos principais sistemas internacionais de classificação de doenças, não faz mais sentido alegar a necessidade de intervenções terapêuticas exclusivamente voltadas para esses casos, especialmente as que envolvem tentativas de mudança de orientação sexual. Deve-se, pelo contrário, seguir as recomendações de órgãos internacionais e das principais organizações de saúde, que se posicionam a favor de práticas terapêuticas afirmativas que envolvam aceitação e apoio social.

No que tange à situação atual da gestão social das terapias de reorientação sexual no Brasil e dos direitos sexuais imbricados nesta questão, resta agora que o STF se positione, em decisão de mérito no caso da Reclamação 31818, para encerrar, de uma vez por todas, a possibilidade de tais práticas degradantes serem aplicadas por psicólogos.

5. 5. REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION. **Report of the American Psychological Association Task Force on Appropriate Therapeutic Responses to Sexual Orientation.** 2009. Disponível em: <<https://www.apa.org/pi/lgbt/resources/therapeutic-response.pdf>> Acesso em: 02 ago. 2019.

BERTA, Ruben; MARQUES, George. Autora da ação da “Cura Gay” tem cargo em gabinete de deputado evangélico. THE INTERCEPT. 19 set 2017. Disponível em: <<https://theintercept.com/2017/09/19/autora-da-acao-da-cura-gay-tem-cargo-em-gabinete-de-deputado-evangelico/>>. Acesso em: 27 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 5.766/1971, de 20 de dezembro de 1971. Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 de dezembro de 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15766.htm>. Acesso em: 08 dez. 2019.

BRASIL. Decreto nº 79.822/1977, de 17 de junho de 1977. Regulamenta a Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 de junho de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D79822.htm>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 dez. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.177-A/2003, de 08 de outubro de 2003. Cria o programa de auxílio e assistência à reorientação sexual das pessoas que voluntariamente optarem pela mudança de



sua orientação sexual da homossexualidade para heterossexualidade e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegrar;jsessionid=E808BAE5953AD1D542BFB3F173AEC1E3.node1?codteor=368658&filename=Tramitacao-PL+2177/2003>. Acesso em: 08 dez. 2019.

BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 1.640/2009, de 09 de junho de 2009. Susta a aplicação do parágrafo único do art. 3º e o art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1, de 23 de março de 1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=437913>>. Acesso em: 08 dez. 2019.

BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 234/2011, de 02 de junho de 2011. Susta a aplicação do parágrafo único do art. 3º e o art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de março de 1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=505415>>. Acesso em: 08 dez. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei 4.931/2016, de 06 de abril de 2016. Dispõe sobre o direito à modificação da orientação sexual em atenção a Dignidade Humana. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081600>>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (2ª Região). **Acórdão**. Apelação Cível nº 0018794-17.2011.4.02.5101. 7ª Turma, Relator: Des. Fed. Sergio Schwaitzer. Julgado em 02 jun 2016. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:p901Zf48SMM-J:acordaos.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201151010187943%26coddoc%3D17858%26datapublic%3D2016-07-11%26pagdj%3D579-596+&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8>.

BRASIL. **Sentença**. Ação Popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400. 14ª Vara Federal de Brasília. Juiz Federal: Waldemar Claudio de Carvalho. Julgado em 15/12/2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-cura-gay.pdf>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão Monocrática**. Reclamação nº 31818. Relatora: Min. Cármem Lúcia. Julgado em 24 abr 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5544782>>.

CARRARA, Sérgio. Políticas e Direitos Sexuais no Brasil Contemporâneo. **Bagoas – Estudos gays: gêneros e sexualidades**, v. 4, n. 05, 27 nov. 2012.

_____, Sérgio. Moralidades, rationalidades e políticas sexuais no brasil contemporâneo. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 323-345, Aug. 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Violência Contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas**, OAS/Ser.L/V/II, Doc. 36/15 rev.1, 12 de novembro de 2015, par. 211. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/ViolenciaPessoasLGBTI.pdf>>.



COCHRAN, S. D. et al. Proposed declassification of disease categories related to sexual orientation in the International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems (ICD-11). **Bull World Health Organ.**, 2014, set., vol. 92, p. 672-9. Disponível em: <<http://www9.who.int/bulletin/volumes/92/9/14-135541/en/>>.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução Nº 01/99**. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à Orientação sexual. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Código de Ética Profissional do Psicólogo**. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo_etica.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2019.

DUCHIADE, André. **Brasil acompanha países islâmicos em votações sobre direitos das mulheres e sexuais na ONU**. O GLOBO. 07 nov 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/2019/07/11/2273-brasil-acompanha-paises-islamicos-em-votacoes-sobre-direitos-das-mulheres-sexuais-na-onu?utm_source=Facebook&utm_medium=Social&utm_campaign=O+Globo&fbclid=IwAR1ZV0ljQj-JKxD4Q56yuavud61SZdXaA1YxRTbuE2A1ix4Q7yhhUYkQ60M>. Acesso em: 22 jul 2019.

DWORKIN, Ronald. Rights as Trumps. In: WALDRON, Jeremy. **Theories of Rights**, Oxford: Oxford University Press, 1984.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FACHIN, Luiz Edson; FACHIN, Melina. A proteção dos direitos humanos e a vedação à discriminação por orientação sexual. In: DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 116-127.

FERNANDES, Talita. **Bolsonaro diz que STF 'se equivocou' ao criminalizar homofobia e volta a defender ministro evangélico**. Folha de São Paulo. 14 jun 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/06/bolsonaro-diz-que-stf-se-equivocou-ao-criminalizar-homofobia-e-volta-a-defender-ministro-evangelico.shtml>>. Acesso em: 22 jul 2019

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**, São Paulo, n. 70, 2007, p. 101-138.

FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada da Justiça. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, diferença e direitos humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **Fé e saber**. Tradução de Fernando Costa Mattos. São Paulo: Editora Uneps, 2013.

LEITE, Glauco Salomão. Jurisdição constitucional, ativismo judicial e minorias: O Supremo Tribunal Federal e o reconhecimento da união estável homoafetiva. In: FERRAZ, C. V.; LEITE, George S.; LEITE, Glauber S.; LEITE, Glauco S. **Manual do direito homoafetivo**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 29-43.



LOPES, Ana Maria D'Ávila; MAIA, Renato Espíndola Freire. Políticas públicas de reconhecimento para a defesa dos direitos humanos dos homossexuais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 49, n. 194, abr./jun, 2012, p. 75-87.

MAZUI, Fernanda Calgaro. **Bolsonaro diz que vai indicar ministro ‘terrivelmente evangélico’ para o STF**. G1. 10 jul 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/10/bolsonaro-diz-que-vai-indicar-ministro-terrivelmente-evangelico-para-o-stf.ghtml>>. Acesso em: 22 jul 2019.

MEDEIROS, Cleber M. Ribeiro de. “Cura gay” em contextos evangélicos: tensionamentos, deslocamentos e transformações. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11& 13thWomen’s Worlds Congress. **Anais...**, Florianópolis, 2017.

FARIAS, Victor. **Sob vaias, defensora da ‘cura gay’ lança chapa para Conselho Federal de Psicologia**. O GLOBO. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/sob-vaias-defensora-da-cura-gay-lanca-chapa-para-conselho-federal-de-psicologia-23718825>>. Acesso em: 27 jun. 2019.

RIOS, Roger Raupp; RESADORI, Alice Hertzog; SILVA, Rodrigo da; VIDOR, Daniel Martins. Laicidade e Conselho Federal de Psicologia: Dinâmica Institucional e Profissional em Perspectiva Jurídica. **Psicologia: Ciência e Profissão**, jan/mar. 2017, v. 37, 159-175.

SARMENTO, Daniel. **PARECER - A constitucionalidade das resoluções do Conselho Federal de Psicologia que vedam a patologização de pessoas por conta de sua orientação sexual, expressão ou identidade de gênero: aspectos constitucionais e processuais**. 2018. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Doc.-09-parecer-professor-Daniel-Sarmento.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

SOUZA, Marselha Evangelista de. **Evangélicos e Movimento LGBT na esfera pública:** a “Cura Gay” trazendo novas perspectivas. Juiz de Fora, 2016, 84 f. Dissertação (Mestrado) – Setor de Ciência da Religião da Universidade Federal de Juiz de Fora.

TEIXEIRA, Natália Beatriz Viana. **“Cura gay é o meu caralho!”: a normalização da homossexualidade e a Resolução CFP 1/99**. Goiânia, 2014. 174 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade Federal de Goiás.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade:** da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: MÉTODO, 2012.

VIANNA, A.; LACERDA, P. **Direitos e políticas sexuais no Brasil:** o panorama atual. Rio de Janeiro: CEPESC, 2004.